DOUTRINA

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

ANTONIO CARLOS MARCATO

Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Juiz do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo

1. Na consecução de seus objetivos o Estado moderno desenvolve as atividades legislativa, administrativa e jurisdicional.

Há na doutrina, porém, sérias divergências acerca da exata configuração dessas atividades estatais, mormente no respeitante à administrativa e à jurisdicional.

Para alguns, entre os quais se destaca CHIOVENDA, a jurisdição caracteriza-se pela sua natureza substitutiva da atividade alheia (das partes) pela atividade estatal, de tal sorte que no processo de conhecimento a atividade jurisdicional consiste justamente na substituição, definitiva e obrigatória, da atividade intelectiva e volitiva das partes pela do juiz, quando este afirma existente ou inexistente uma vontade concreta da lei relativamente àquelas partes; tal substituição também ocorre no processo de execução, na medida em que o Estado torna exeqüível, através de atos executórios, a vontade da lei não atendida pelo executado. E tudo isso porque, sendo vedado ao particular atuar como juiz em causa própria, o Estado atua, através de seus órgãos jurisdicionais, como juiz em causa alheia.

Já à administração faltaria esse caráter substitutivo, porquanto administrar representa, antes e acima de tudo, uma atividade imposta pela lei, direta e imediatamente, aos órgãos públicos. O Estado-juiz age atuando a lei, ao passo que o Estado-administração age em conformidade com ela; no exercício da função jurisdicional o Estado-juiz considera a lei em si mesma, ao passo que o Estado-administração a considera como norma de sua própria conduta.

Coerentemente, CHIOVENDA acaba por definir a jurisdição como sendo a função estatal que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei, mediante a substituição, pela atividade dos órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, quer para afirmar a existência da vontade da lei, quer para torná-la praticamente efetiva.[1]*

CARNELUTTI parte de sua idéia central de lide, por todos conhecida, vendo na jurisdição um meio de que se vale o Estado para a justa composição daquela, ou seja, a atividade jurisdicional por ele exercida através do processo visa à composição, nos termos da lei, do conflito de interesses submetido à sua apreciação.

Nessa medida, a distinção entre as atividades jurisdicional e administrativa repousa no caráter parcial ou imparcial do órgão que exerce uma e outra: se apenas uma parte, aquela titular do interesse em conflito como interesse da administração, está diante do órgão estatal (o qual, por sua vez, pertence à

administração cujo interesse conflita com o do particular), tudo se resolve no campo do recurso hierárquico - e administrativo, portanto -, visto que uma parte se dirige à outra, embora o faça perante órgão hierarquicamente superior àquele que praticou o ato cujo reexame é pretendido; se, ao reverso, diante do órgão estatal encontram-se duas partes, e ele se apresenta como uma individualidade independente daquela da administração pública - a qual, no entanto, se posiciona diante dele também como parte -, estar-se-á no campo do próprio e verdadeiro juízo, caracterizado pelo fato de que, nele, uma parte (contra a outra) dirige-se ao juiz a fim de que faça atuar, em relação a ela, o direito objetivo.(2)

LIEBMAN lembra que tanto a administração, quanto a jurisdição, são exercidas através de atos de conteúdo concreto, diferenciando-se, todavia, pela circunstância de que a primeira visa sempre, através de seus atos, à proteção de determinados interesses públicos (tais como a segurança, a saúde e a instrução, atividade essa regulada e disciplinada pela lei; já a função específica da jurisdição é fazer justiça, ou seja, dar atuação à lei.(3)

Qualquer eventual confusão entre essas atividades estatais desaparece, porém, quando se coloca a questão a nível de **poder** do Estado, como faz CÂNDIDO DINAMARCO.

Inerente à própria existência do Estado, o poder representa a capacidade que ele tem de impor as suas decisões, sendo exercido em conformidade com os objetivos específicos que pretenda alcançar. Destarte, a jurisdição, a administração e a legislação representam as diversas expressões do **mesmo** poder, diferenciando-se, pois, não ontologicamente, mas apenas em razão das funções exercidas pelo Estado. Vale dizer, a diferença entre elas reside na variedade de funções **"que o Estado tem por suas e que projetam reflexos de suas próprias peculiaridades na forma, características e disciplina positiva do exercício do poder enquanto voltado a cada uma delas."**(4)

Expressão do poder estatal, a jurisdição é, por isso mesmo, una e indivisível. Ganha autonomia, diferencia-se, como visto, apenas enquanto função típica do Estado detentor desse poder.

Examinada sob tal aspecto puramente funcional, a jurisdição tem por escopo jurídico(5) a **atuação da vontade concreta da lei,** através da atividade do juiz no processo, ou, em outras palavras, o Estado busca fazer valer, em concreto, o direito material(6), mediante o efetivo exercício de seu poder pelos órgãos judiciais; e essa função estatal (jurisdicional) deve ser desenvolvida, até mesmo por conveniência (melhor e mais ágil distribuição da justiça), por uma pluralidade de órgãos (os integrantes dos diversos escalões do Poder Judiciário), cada qual deles apto a exercê-la nos limites impostos pela lei.

Daí tradicionalmente dizer-se que a **competência é a medida de jurisdição** de cada órgão judicial, isto é, ela **quantifica** a jurisdição a ser exercida pelo órgão judicial singularmente considerando; ou na lição de LIEBMAN, ela determina, para cada órgão singular, em quais casos, e em relação a quais controvérsias, tem ele o poder de emitir provimentos, delimitando em abstrato, ao mesmo tempo, o grupo de controvérsias que lhe são atribuídas.(7)

O poder jurisdicional é exercido em sua plenitude pelos órgãos dele investido, sendo incorreto afirmar-se, por conseqüência, que um tenha mais ou menos

poder que outro, da mesma forma que representa um equívoco falar-se em *espécies de jurisdição*. Nessa medida, portanto, a competência não representa a *quantidade de jurisdição* conferida a cada órgão judicial; significa, isto sim, os **limites legais impostos ao exercício válido e regular do poder jurisdicional** por aqueles, ou, por outras palavras, a competência **legitima** o exercício do poder, pelo órgão jurisdicional, em um processo concretamente considerado.

2. A repartição da competência entre os diversos órgãos que exercem a jurisdição deve ser realizada, à evidência, com base em certos critérios legais, quais sejam os **critérios determinativos** da competência.

Partindo-se da idéia de que a competência legitima o exercício, pelos órgãos judiciários, do poder jurisdicional a eles conferidos, dever-se-á apurar, à luz de cada caso concreto, a legitimidade da atuação de cada um desses órgãos, eis que a sua competência representa requisito de validade do processo.

Considerando que nosso Código de Processo Civil encampou os critérios enunciados por CHIOVENDA (**repartição tríplice** da competência, quais sejam os critérios objetivo, funcional e territorial), impõe-se o exame, embora ligeiro, de cada um deles.

2.1 A competência será **objetivamente** determinada (art. 91) ou com base no **valor da causa** (competência por valor), ou com base na **natureza da causa** (competência por matéria), ignorando o legislador pátrio o critério objetivo fundado na **qualidade da parte,** por aceitar a ponderação de CHIOVENDA no sentido de que ele não teria qualquer repercussão na fixação da competência.[8] Tal critério representa, no entanto, fator determinante para a apuração quer da chamada **competência de jurisdição,** quer da **competência de juízo,** observadas, para tanto, as normas de organização judiciária local (v.g., a competência das Varas das Fazendas Públicas na Comarca de São Paulo), influindo, ainda, na *perpetuatio jurisdictionis*.

Por outro lado, falar-se em competência *material,* como comumente o faz a doutrina prática, equivale a confundir, sob a ótica do esquema *chiovendiano,* modalidade de competência (a objetiva) com seu critério determinativo (a natureza da relação controvertida posta em juízo).

Ademais, a competência objetiva é absoluta - exceto aquela fundada no valor da causa, sempre prorrogável (e relativa, portanto, segundo nossa lei - CPC, art. 114) -, ao passo que na legislação italiana, em que se apoiou CHIOVENDA, seus limites são sempre absolutos para o mais, nem sempre para o menos. Em outras palavras, as peculiaridades do ordenamento processual peninsular determinam duas conseqüências diversas para a mesma modalidade de competência: o órgão judiciário inferior (i.é, com sua competência fixada em menor alçada) nunca é competente para julgar causas que, pelo seu valor, compitam a órgão superior, não sendo verdadeira a recíproca, porém.

Tal sucede em virtude de haver na Itália três órgãos distintos que exercem a jurisdição em primeiro grau (conciliadores, pretores e tribunais), cada qual tendo a sua competência fixada, entre outros critérios, também pelo valor da causa (CPC italiano, arts. 7 e segs..). Como nossa organização judiciária desconhece tal divisão de tarefas em primeiro grau, o critério de valor não atua na deter-

minação da competência para mais ou menos, sendo sempre relativa a competência com base nele fixada - e prorrogável, portanto.

Verdade que já se sustentou a incidência, na fixação da competência dos juízos integrantes dos denominados **foros regionais** existentes na Comarca de São Paulo, do critério valorativo dúplice apontado por CHIOVENDA, de tal sorte que a competência dos juízos do *foro central* (*rectius*: **juízos centrais**) para as causas de valor igual ou superior a cinqüenta salários mínimos (valor para *mais*) seria absoluta, enquanto que a competência dos foros regionais (*rectius*: **juízos distritais ou regionais**) fixada para causas com valor inferior àquele, teria natureza relativa; em conseqüência, prorrogar-se-ia a competência do juízo central em causas de valor inferior, uma vez não oposta a exceção declinatória de juízo, mas tal fenômeno jamais ocorreria em se tratando de causas de valor superior propostas perante juízos regionais, pois neste caso a incompetência dos últimos seria absoluta.

Esse entendimento não tem, contudo, qualquer fundamento legal, conforme será oportunamente demonstrado.

Também o critério estabelecido pelo artigo 95 do Código de Processo Civil (*forum rei sitae*) é objetivo em razão da matéria, se bem que a competência tenha, nesse caso, um suporte territorial.(9)

Tais problemas são gerados pelo próprio Código de Processo Civil ao utilizar o esquema *chiovendiano* em estrutura judiciária e sistema processual diferentes do italiano (para o qual é ele totalmente adequado), acarretando a confusão entre problemas ligados à competência e os dados necessários para resolvê-los.(10)

2.2 A competência **funcional** vem prevista no artigo 93 do Código e é, por força dos motivos que justificam a sua existência, absoluta e improrrogável.

Segundo CHIOVENDA, o critério funcional é extraído da natureza e das exigências especiais das **funções** exercidas pelo juiz no processo, isto é, tem ele preponderância quando: **a)** as diversas funções desenvolvidas no mesmo processo ou destinadas à atuação da mesma vontade da lei são atribuídas a juízes ou órgãos jurisdicionais *diversos;* **b)** uma causa é destinada ao órgão jurisdicional de *determinado território,* considerando-se, para tanto, o fato de assim tornar-se mais fácil ou mais eficaz a sua função (v.g., no processo falimentar).(11)

Resulta, do exposto, que a denominada competência funcional é fundada em critérios heterogêneos, na medida em que se atuam, para a sua determinação, elementos relativos à competência dita objetiva e à territorial. Assim, por exemplo, a **sede** do juízo de primeiro grau determina a competência de um dado tribunal, enquanto que o **objeto** da demanda determina a competência originária do tribunal.(12)

Tentando conciliar tais critérios com nosso sistema processual, FREDERICO MARQUES esclarece que a competência funcional leva em conta ora as **fases do processo**, ora os **graus de jurisdição**, ora o **objeto do juízo**".(13) Exemplificando: considerando as fases do processo, funcionalmente competente para prolatar a sentença será o juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento (art. 132); relativamente aos graus de jurisdição, bastaria lembrar a competência recursão dos tribunais; finalmente, compete ao juízo da condenação a

execução de seu julgado, nos termos do artigo 575, inciso II.

2.3 Por derradeiro - e sempre tendo em mira o *esquema chiovendiano* -, o critério **territorial** leva em conta a distribuição da massa de demandas a órgãos jurisdicionais do **mesmo tipo**, mas cada qual limitado territorialmente em função da **divisão judiciária** existente.(14)

Minuciosamente regulada pelo Código de Processo Civil (arts. 94 e segs.), a competência territorial é exercida nos limites do **foro**, representando, este, a delimitação territorial para o exercício do poder jurisdicional e correspondendo, respectivamente, à **comarca** e à **seção judiciária** da justiça dos estados e da Justiça federal.

Vele lembrar, a esta altura, que o vocábulo **foro** utilizado pelo Código não guarda correspondência com aquele integrado às expressões **foro central** e **foro regional**" de que se vale a Lei paulista nº 3.947, de 1983, conforme será detidamente demonstrado adiante.

Cuida a doutrina de uma diversidade de foros.

Foro **comum**, ou **geral**, é aquele correspondente à regra geral de determinação de competência baseada no critério ora examinado (art. 94), ou seja, nas ações ditas pessoais a lei confere uma relativa vantagem ao réu, prevendo que ele será demandado no local onde se situa o seu domicílio.

Sobre o foro comum prevalecem os **foros especiais**, justificando-se a sua especialidade ora pela condição pessoal de uma das partes (*v.g.*, art. 100, I e II - foro **privilegiado**) -, ora pela intenção do Estado moderno em **"repartir entre os litigantes em quinhões aproximadamente iguais os incômodos da lide"**(15) (*forum destinatae solutionis* - art. 100, IV, *d* e o *forum delicti commissi* - *art. 100, V, a*). Ficará a critério do autor escolher qual o foro em que promoverá a demanda, sempre que se depare com **foros concorrentes** (*v.g.*, art. 100, par. ún.) e, sendo impossível a apuração do foro com base em qualquer dos critérios até aqui expostos, prevalecerá o foro **subsidiário** (*v.g.*, art. 96, par. ún.).

Apresentado sucintamente o esquema proposto por CHIOVENDA, é conveniente repetir que não se mostra adequado à satisfatória solução de toda e qualquer questão envolvendo a competência.

Com visto, ele ignora o critério determinativo da competência pela qualidade da parte, nem abre espaço para a denominada **competência de jurisdição** (aquela que considera o conjunto de atividades conferidas, pela lei constitucional, às diversas **"Justiças"** existentes no Brasil), até porque o sistema italiano desconhece essa multiplicidade de "justiças".

Há critérios mais simples e adequados ao nosso sistema legal para a apuração da competência concreta de cada um dos órgãos judiciários, daí nossa preferência pelo esquema a seguir apresentado e fundado na **atribuição das causas aos diversos órgãos jurisdicionais.**(16)

3. A Constituição Federal regula a competência das denominadas **"Justiças" especiais** (do Trabalho, Eleitoral e a Militar da União - arts. 113, 114, 121 e 124), delegando às **"Justiças" comuns** (Federal e dos Estados) a competência residual - muito embora também à competência da Justiça Federal seja conferida

uma certa especialidade (arts. 100 e 109).

3.1 Tomando-se por referencial essa distribuição das causas aos diversos órgãos que integram a estrutura judiciária brasileira, fala-se em **competência de jurisdição,** significando essa locução o conjunto das atividades jurisdicionais conferidas a determinado organismo judiciário (ou a determinada "justiça", no sentido ora empregado). Aliás, só nessa medida é admissível e compreensível o emprego da locução em pauta, pois sua interpretação desvinculada do contexto deste trabalho pode gerar uma indevida confusão entre institutos distintos.[17]

Enquanto certas causas competem exclusivamente a determinadas "Justiças" (*v.g.,* CF, art. 124), algumas poderão competir, em abstrato, a uma ou outra dessas "justiças", apurando-se concretamente a competência, nesses casos, com base em critérios objetivos ou territoriais (**v.g.,** art. 109, parágrafo 3º); todavia, como o fator preponderante na atribuição das causas às diversas "justiças" é a natureza daquelas, diz-se que a *competência de jurisdição* é **material**[18] - pese, embora, a crítica anteriormente formulada a respeito da utilização dessa última classificação.

3.2 Determinada em concreto qual a ***Justiça*** competente para o processamento da demanda, cumpre verificar, entre os diversos órgãos que a compõem, aquele *funcionalmente* competente, ou, se preferir, cabe a verificação do **grau de jurisdição** em que correrá o processo.

Sabe-se que as ***diversas Justiças*** são integradas, em regra, por órgãos monocráticos (de primeiro grau) e órgãos colegiados (de segundo grau - tribunais).

Os últimos têm, por sua vez, competência **originária** (para aquelas causas que desde logo lhe são atribuídas por lei - *v.g.,* C.F., arts. 102, I e 105, I) e competência **recursal** (poder de reexaminar, mediante recurso interposto pela parte ou interessado, o ato recorrido).

Estabelece-se entre os órgãos jurisdicionais inferiores e superiores, portanto, uma relação de hierarquia para o exercício da função jurisdicional, de tal sorte que os primeiros não podem decidir aquelas causas de competência originária dos segundos, cabendo a estes, ademais, o reexame das decisões daqueles, em grau de recurso.

Esse critério hierárquico é fundado, no mais das vezes, ou na ***qualidade das partes*** ou no ***objeto do processo,*** valendo lembrar, ainda, que a lei atribui ao Supremo Tribunal Federal, com exclusividade, competência para o processamento e julgamento de determinadas causas especialíssimas (CF, art. 102, I) e, excepcionalmente, confere poder jurisdicional mesmo a órgãos estranhos ao Poder Judiciário, com a exclusão deste (CF, art. 52, I e II).

3.3 O terceiro critério para apurar-se concretamente a competência é o territorial.

A **competência de foro** acarreta a distribuição das causas a determinados órgãos territorialmente delimitados (comarcas ou seções judiciárias), servindo como elementos de determinação do foro competente ora o local do domicílio de uma das partes (*v.g.,* CPC, arts. 94, *caput,* 99, 100, I a III), ora o local do cum-

primento da obrigação (*v.g.*, art. 891), ora o local da prática do ato ilícito (art. 100, V, **a**), entre outros.

Repita-se mais uma vez, nesta oportunidade, que a competência de foro regida pelo Código não se confunde com a dos denominados *foro central, foro distritais e regionais* existentes no Estado de São Paulo, conforme será demonstrado em seguida.

3.4 Determinado o foro competente, impõe-se a verificação do **juízo** competente.

Claro que só tem sentido verificar-se essa competência quando no foro houver duas ou mais varas (juízos) com **competência plena** (i.é, civil e penal) ou **concorrente** (ou seja, a mesma competência *material* ou funcional), pois em caso contrário todas as causas competirão ao juízo único da comarca - ressalvadas, evidentemente, aquelas de competência exclusiva de outros órgãos jurisdicionais.

A competência de juízo é determinada, entre outros critérios, ora pela ***natureza da causa*** (varas criminais, cíveis, de Acidentes do Trabalho, de Registros Públicos, de Família e Sucessões), ora pela ***qualidade das partes*** (varas da Fazenda Estadual ou Municipal). Como também aqui influi, como fator determinante da competência, a ***natureza da relação controvertida,*** diz-se que a competência de juízo é **material** - muito embora, como já dito, seja criticável essa classificação da competência.

Ademais, aos diversos juízos com a mesma competência territorial é feita a repartição da massa de demandas quer através da sua livre **distribuição** (CPC, arts. 251 a 257), quer pela sua ***atribuição*** **por dependência**[19] ao órgão já prevendo (art. 253), como ocorre, por exemplo, nesta última hipótese, nos casos dos artigos 57, 108, 575 e 800, entre outros, casos em que o critério predominante é o **funcional.**

3.4.1 Exige particular atenção a competência das denominadas **varas distritais** instaladas em algumas comarcas do Estado de São Paulo. Quanto aos juízos integrantes dos foros regionais, reportamo-nos ao próximo item.

Como se sabe, a divisão político-administrativa dos Estados-membros (em municípios) não coincide, necessariamente, com a sua divisão judiciária (em comarcas), de tal sorte que uma mesma comarca pode abranger mais de um município - como geralmente ocorre, aliás -, como em que um deles é a **sede da comarca,** enquanto que todos os demais a integram.

Considerados diversos fatores, tais como a distância do município sede do juízo em relação aos demais, volume de feitos, densidade populacional, etc. , poderão ser instaladas varas nos outros municípios da comarca denominadas **distritais** (ou foros distritais), com sua competência regida por critérios estabelecidos pela lei de organização judiciária estadual, sem prejuízo da aplicação, no que couberem, daqueles previstos pela lei processual.

Tomemos como paradigma a Lei paulista nº 3.396, de 16.06.82, que criou inúmeros foros distritais.

A competência dessas varas é, em regra, plena, vale dizer, perante elas serão

processadas causas cíveis e criminais, com as ressalvas que a própria lei estabelece (*v.g.*, arts. 2º, parágrafo 1º e 4º, par. único). É correto afirmar-se, no entanto, que a grosso modo prevalecerão para essas varas os critérios de fixação da competência territorial do Código, contidos nos seus artigos 94 e seguintes, bem como, sendo o caso, as regras de competência funcional (*v.g.*, art. 575, II, do CPC).

Assim - e exemplificando - um réu domiciliado em município integrante da comarca, mas não em sua sede, será processado perante a vara distrital local, muito embora se considere, para fins de determinação da competência territorial, que a ação foi proposta no **foro** de seu domicílio (art. 94).

3.4.2 Na Comarca de São Paulo foram criados os denominados **foros central** e **regionais** (Lei nº 3.947/83), que aglutinaram em si, observadas as bases territoriais para tanto estabelecidas por lei, os **juízos** ou **varas distritais** até então existentes (art. 2º).

Na dicção do artigo 1º da lei sob exame, a Comarca de São Paulo é integrada pelo foro central e foros regionais, nos termos da legislação em vigor (i .é, fundamentalmente o Código Judiciário do Estado e as Resoluções nº 1/71 e nº 2/76), observada, para os últimos, a mesma competência dos **foros distritais** (*rectius:* varas distritais) existentes até então, mais os acréscimos previstos na própria lei sob exame (art. 4º).

Então, a Comarca (ou Foro) da Capital possui, hoje, **juízos centrais** e **juízos regionais** (ou, na inadequada terminologia eleita pela aludida lei, **foro central** e **foros regionais,** respectivamente), cada qual exercendo sua competência dentro de certos limites territoriais, observados o **valor** ou a **natureza** da causa, o **local do domicílio do réu** ou, ainda, a **natureza do procedimento** adequado para o processamento da demanda (art. 4º da Lei nº 3.947/83, mais arts. 26 e 54, respectivamente das Resoluções nºs 1 e 2). Em outras palavras, o Foro da Capital foi territorialmente dividido, cada uma das frações territoriais resultantes contendo juízos centrais e juízos regionais, com a sua competência fixada com base nos critérios acima apontados, prevalecendo, em regra, aquele que leva em consideração o local do domicílio do réu.

Nunca é demais repetir-se, nesta oportunidade, que o **foro** indicado pelo Código de Processo Civil não se confunde com os foros, central ou regionais, criados pela lei estadual tantas vezes lembradas.

Conforme já lembrado neste trabalho e alhures[20], no sentido que lhe empresta o Código **foro** significa **comarca** (na Justiça Estadual) ou **seção judiciária** (na Federal), ao passo que nos termos da referida lei paulista representa cada uma das divisões territoriais da Comarca da Capital.[21]

Conseqüentemente, os critérios indicados pelo Código de Processo Civil atuam na fixação da competência territorial dessa Comarca e, uma vez determinada tal competência, a de **juízo,** isto é, de **vara** (central ou regional) será apurada com base nos critérios da lei de organização judiciária.

Exemplificando: a ação de usucapião será proposta, segundo o Código, no foro da situação do imóvel (art. 95). Estando o imóvel usucapiendo situado na Comarca de São Paulo, nela será ajuizada aquela ação, pouco importando neste caso, todavia, em que foro regional esteja ele localizado, pois nesse caso

a competência de juízo é, com exclusividade, de uma das Varas de Registros Públicos (centrais - arts. 4º, I, **a**, da Lei nº 3.947).

A distinção ora feita entre as diversas acepções do vocábulo **foro** é indispensável para a solução de diversas questões técnico-processuais, tais como a verificação da ocorrência da prevenção, a possibilidade, ou não, da prorrogação, a natureza relativa da competência fundada no valor da causa, entre tantas outras.

Enfatizando: os foros regionais resultam da reunião de **juízos** da **mesma comarca,** cada qual possuindo sua própria base territorial, na qual é realizada a atividade jurisdicional; os critérios de determinação da competência territorial previstos no Código são utilizados apenas para a fixação da competência da Comarca da Capital, ao passo que os juízos integrantes de seus foros, central e regionais, têm sua competência apurada mediante a utilização de critérios estabelecidos por normas de organização judiciária.

Cumpre, pois, examinar-se tais critérios.

A - Permanece em vigor, no que tange aos foros central e regionais, o critério determinativo de competência fundado no valor da causa, visto que a Lei nº 3.947 não o aboliu; ao contrário, manteve-o integralmente, consoante deflui da redação de seu artigo 4º (**A competência de cada foro regional será a *mesma* dos foros distritais existentes, com os acréscimos seguintes...**, etc). Aliás tivemos a oportunidade de opinar nesse sentido em diversas ocasiões[22], sendo também este o entendimento esposado pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.[23]

Assim, compete às varas integrantes dos foros regionais, em primeiro lugar, o processamento e julgamento das causas de valor igual ou inferior a cinqüenta salários mínimos (Resolução nº 2, art. 54, I e Lei nº 3.947, art. 4º, *caput*), observados, complementarmente, outros critérios determinativos da competência, tais como o local do domicílio ou residência do réu, da situação do imóvel sobre o qual versa a demanda (Resolução nº 1/71, art. 26, I), local do fato ou da prática do ato ilícito (Resolução nº 2/76, art. 53, II). Já as causas de valor superior serão processadas e julgadas pelos juízos centrais (*foro central*), abandonados, nesse caso, os critérios acima referidos.

Como a competência fixada com base no valor da causa é **relativa,** opera-se a prorrogação caso o réu não excepcione o juízo incompetente (CPC, art. 114); convém anotar, no entanto, que tal conclusão não é endossada pacificamente em sede jurisprudencial.[24]

B - Considerando a **natureza da causa** (e em nada importando o valor a ela atribuído), compete aos juízos integrantes dos foros regionais processar as demandas relacionadas nos incisos I a V do artigo 4º da Lei nº 3.947/83, sempre se atendendo, ainda, aos critérios complementares mencionados anteriormente (art. 26, I, da Resolução nº 1/71, c.c. arts. 53, II e 54, da Resolução nº 2/76).

Exemplificando: nos termos do artigo 100, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação de separação judicial será processada no foro (*comarca*) onde a mulher tenha sua residência; caso o foro competente seja o da Capital de

São Paulo e o marido nela também tenha domicílio, o **juízo** de Família e Sucessões competente será (ou deveria ser, nos termos da lei estadual) aquele integrante do foro regional (ou central) do domicílio do **réu**, restando atendidos, assim, quer os critérios determinados de competência territorial do diploma processual civil, quer da lei de organização judiciária.

C - A **natureza do procedimento** é outro critério de determinação da competência dos juízes dos foros regionais.

A eles compete processar e julgar demandas cíveis que tramitem no rito sumaríssimo (exceto as acidentárias e as de interesse das Fazendas Públicas), sempre que qualquer daqueles elementos que atuam como critérios complementares (local do domicílio ou residência do réu, situação do imóvel, local do ato ou do fato) esteja relacionado com a sua base territorial (Lei nº 3.947/83, art. 4º, I, *c*, mais as normas das resoluções anteriormente aludidas); sendo o réu domiciliado, estando o imóvel localizado, ou tendo ocorrido o fato ou ato em território considerado **central** pela lei de organização judiciária, o processamento e julgamento da demanda caberão a um dos juízos centrais (**foro central**).

Independentemente, porém, de tais circunstâncias, determinadas causas, qualquer que seja seu valor, competem exclusivamente aos juízos centrais, entre elas as ações de usucapião, de retificação de área, acidentárias, de registro e cumprimento de testamento ou codicilo, de arrecadação de herança jacente (Lei nº 3.947/83, art. 4º, I, *a, b,* e *c*; III, *a,* e *b*) e falimentares (Resolução nº 2/76, art. 54, parágrafo 2º, *b*) - e nesses casos a competência é **absoluta.**

D - Uma última ponderação: a competência dos juízos integrantes dos foros regionais é quase sempre relativa, pois assentada, basicamente, no critério territorial.

Enquanto considerado o foro (comarca) como um todo, a competência desses juízos é, em abstrato, a mesma, sofrendo apenas as limitações territoriais de cada um dos foros integrados.

Assim - e exemplificando -, a competência objetiva da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa é, em abstrato, identica a da 3ª Vara Cível, as quais, por seu turno, têm também a mesma competência objetiva (mas não territorial) da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, e assim por diante.

Ajuizada a ação perante juízo regional territorialmente incompetente (*v.g.*, diverso daquele onde se situa o domicílio do réu), a não oposição regular da exceção declinatória acarretará a prorrogação de sua competência, ressalvada a possibilidade do reconhecimento *ex officio* da incompetência, admitida por nossos tribunais.

É certo que cada juízo integrante de um mesmo foro regional terá, em situações particulares, competência **exclusiva** para o processamento de determinadas causas (assim, os juízos especializados de Menores (hoje denominados *juízos da Criança e Adolescente,* pela nova lei menorista, bem como os demais juízos, quando se trate da execução de seus próprios julgados).

Também é de clara evidência que o juízo regional será absolutamente incompetente para o processamento de causas que compitam, com exclusividade, a

determinados juízos especializados centrais, tais como os da Fazenda Públicas, de Registros Públicos, de Acidentes do Trabalho (v. Lei nº 3.947/83, art. 4º, I, *a, c,* e *d*; III, *a* e *b*). Ademais, a competência desses juízos centrais é mais ampla que a dos regionais, já que a estes é defeso, por exemplo, processar causas falimentares (Resolução nº 2/76 do TJSP, art. 54, V. parágrafo 2º, *b,* c.c. art. 4º da Lei nº 3.947/83).

Finalizando, resta apenas lembrar que a Resolução nº 2/76 do Tribunal de Justiça de São Paulo prevê, no inciso IV de seu artigo 54, uma regra de competência funcional (*compete às Varas Distritais a Execução das Sentenças proferidas nas causas de sua competência*), coerente com os artigos 93, 2ª parte e 575, incisos II a IV, conjugados, do Código de Processo Civil.

NOTAS:

(1) "Instituições de direito processual civil", vol. II, nºs 137 a 140, pp. 3 a 14.

(2) "Sistema del diritto processuale civile", vol. I, nº 78, pp. 222 a 228.

(3) "Manuale di diritto processuale civile", vol. I, nº 1, pp. 3 a 6.

(4) "A instrumentalidade do processo", nº 15, p. 160 a 167.

(5) CÂNDIDO DINAMARCO examina a jurisdição sob o ponto de vista de seus escopos sociais, políticos e jurídicos, demonstrando que nenhum deles é suficiente, por si só, para uma exata compreensão do instituto - "A instrumentalidade do processo", parte II, capítulos I a VII. Considerando, todavia, a caráter técnico do tema desenvolvido neste trabalho, limitamo-nos a apontar apenas o escopo jurídico da jurisdição.

(6) Como adverte CÂNDIDO DINAMARCO, o vocábulo lei empregado na conhecida locução de CHIOVENDA acima transcrita tem o significado de direito: "não se refere (a aludida locução) ao campo da **lei**, em sentido formal, mas de todas as formas de manifestação do direito (a partir da Constituição) e, mais amplamente ainda, tem-se em vista a ***vontade*** do próprio direito, considerado em sua estrutura tríplice." - "A instrumentalidade do processo", nº 29, nota nº 1, p. 295.

(7) "Manuale di diritto processuale civile", vol. I, nº 24, p. 44.

(8) "Instituições de direito processual civil", vol. II, nº 173, p. 154.

(9) v., a respeito, CÂNDIDO DINAMARCO, "Direito processual civil", nº 57, p. 109.

(10) v., a respeito, ADA GRINOVER, ARAÚJO CINTRA e CÂNDIDO DINAMARCO, "Teoria geral do processo", nº 126, p. 198.

(11) CHIOVENDA, "Instituições de direito processual civil" vol. II, nº 173, p. 154 e nº 191, pp. 187 e segs.

(12) Exemplos indicados por CÂNDIDO DINAMARCO, "Direito processual civil", nº 74, p. 127.

(13) "Instituições de direito processual civil", vol. I, nº 169, pp. 285 e 286.

(14) CHIOVENDA, "Instituições de direito processual civil", vol. II, nº 173, pp. 154 e 155 e nºs 195 a 203, pp. 196 a 214.

(15) "Instituições de direito processual civil", vol II, nº 198, p. 203.

(16) Esquema proposto por ADA GRINOVER, ARAÚJO CINTRA e CÂNDIDO DINAMARCO, "Teoria geral do processo", nº 128, pp. 198 a 202.

(17) Advertência dos autores indicados na nota anterior - ob. cit., nº 127, p. 199.

(18) Cfr. CÂNDIDO DINAMARCO, "Direito processual civil", nº 80, pp. 132 e 133.

(19) Fala-se em ***distribuição por dependência***, mas tal expressão é equívoca, pois sendo a demanda atribuída a um órgão previamente determinado, perante o qual se processa o feito pendente (e em função do qual se impõe tal atribuição), não ocorrerá distribuição, aleatória que é esta, mas, sim, a atribuição da causa àquele órgão certo e determinado.

(20) v. pareceres insertos no repertório "Competência - conflitos de competência - Exceções d e impedimento e de suspeição do juiz", elaborado em colaboração com a Des. ANICETO LOPES ALIENDE, ementas nº 108, pp. 154 a 156, nº 205, pp. 146 a 148 e nº 209, pp. 168 e 169, entre outras.

(21) E esse é o entendimento pacificamente adotado pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça

de São Paulo, à qual compete, com exclusividade, julgar conflitos de competência entre juízes de primeiro grau, mais as exceções de suspeição e impedimento envolvendo aqueles, desde que objeto de argüição autônoma. Anota-se, como exemplo, os vv. acórdãos prolatados nos Conflitos de Competência nº 5.794-0, Rel. Des. DÍNIO GARCIA (Julg. 4.9.86), nº 6.004-0, Rel Des. PRESTES BARRA (julg. 19.6.86) e nº 6.243-0, Rel. Des. PRESTES BARRA (julg 16.10.86), transcritos, respectivamente, às págs. 146/149, 156/157, e 169/170 do repertório indicado na nota anterior.

(22) Pareceres insertos no repertório "Competência - Conflitos de competência - Exceções de impedimento e de suspeição do juiz", elaborado em colaboração com o Des. ANICETO LOPES ALIENDE, ementas nº 6, pp. 265/6 e nº 217, pp. 242/3, entre outros.

(23) V., por todos, no repertório já referido, os vv. acórdãos prolatados nos Ag. Instr. nº 6.100-0, Rel. Des. PRESTES BARRA (julg. 21.8.86, pp. 51/2) e nº 7.267-0, Rel. DÍNIO GARCIA

(julg. 27.8.87, p. 97), bem como nos Conflitos de Competência nº 8.357-0, Rel. Des. NÓBREGA DE SALLES

(julg. 10.3.88, pp. 244/5) e nº 8.872-0, Rel. Des. ONEI RAPHAEL (julg. 13.10.88, pp. 267/8).

(24) Durante muitos anos a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu a possibilidade de o juiz declinar de ofício a sua relativa incompetência, sempre que presentes determinados pressupostos. Apesar de vir paulatinamente abandonando essa orientação, ela ainda é seguida por outros tribunais paulistas, valendo indicar a súmula 28 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, assim enunciada: "Pode o Juiz declarar de ofício da incompetência relativa, desde que o faça em sua primeira intervenção no processo."